



MENSAGEM Nº012/17

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

O presente projeto de lei justifica-se na medida em que o município pretende fomentar a realização de parcerias com o terceiro setor. Como se sabe, a lei federal nº 9.790/99 criou uma nova qualificação para entidades sem fins lucrativos, instituindo as OSCIP's - organização da sociedade civil de interesse público, bem como, regulamentando os termos de parceria, instrumentos através dos quais o poder público e estas entidades podem desenvolver projetos de mútuo interesse.

Passados alguns anos de sua edição, a interpretação da Lei nº 9.790/99 pelos tribunais havia recomendado que cada ente da federação edite uma lei própria que permita o reconhecimento do título concedido pelo Ministério da Justiça. **Então, embora a lei nº 9.790/99 tenha sido concedida para todas as esferas da federação,** os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais caminham no sentido de exigir que os municípios possuam uma lei específica sobre a matéria.

Neste passo, privilegiados os princípios da economicidade e eficiência (vez que instituir uma série de novos requisitos ou mesmo obrigar as entidades a apresentarem novamente toda a documentação já levada ao crivo do Ministério da Justiça seria um culto a burocracia, sobretudo diante da inquestionável idoneidade do órgão federal), opta-se por instituir uma lei bastante simplificada, em que simplesmente se reconhece no âmbito do município, a validade da lei federal, tornando automático o reconhecimento do título concedido pelo Ministério da Justiça – secretaria nacional de justiça.

Lado outro, desde a edição da lei nº 9.790/99, os municípios, valendo-se de interpretação legítima do diploma – que em nenhum momento pretende restringir a aplicação da lei da União Federal, mas, pelo contrário, estende a todo poder público – celebraram termos de parcerias com entidades qualificadas como OSCIP, agindo como se ressaltou nos estritos limites do que dispunha a legislação nacional. No entanto, diante dos novos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acima citados, tem por bem instituir sua legislação própria, e não poder ignorar os ajustes celebrados antes de sua edição. Assim, o objetivo do presente projeto de lei é, por um lado, permitir, a partir de sua Edição a celebração de novos termos de parceria em perfeita consonância com as atuais orientações dos tribunais, e de, outro, ratificar de parceria celebrados antes de sua edição, de forma a evitar eventuais questionamentos.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 16 de março de 2017.


Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº012/17

Institui no Município de Carneirinho o termo de parceria com as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o Termo de Parceria, instrumento passível de ser firmado entre os entes da Administração Municipal e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público discriminadas no Artigo 3.º da Lei federal n. 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 2.º O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, devidamente qualificada nos termos da Lei federal n. 9.790, de 23 de março de 1999, discriminará direitos, responsabilidades e obrigações dos signatários.

Art. 3.º São cláusulas obrigatórias do Termo de Parceria:

I de objeto, que deverá conter a especificação detalhada do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II de estipulação de metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;

III de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultados;

IV de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados ou consultores;

V de estabelecimento das obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico de metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;



VI de publicação do resumo do Termo de Parceria, contendo demonstrativo de sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido na Lei federal n. 9.790, de 23 de março de 1999, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 4.º A execução do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada pelo órgão da Administração Municipal signatário do instrumento, que a qualquer momento poderá requisitar informações e a devida prestação de contas.

Art. 5.º A prestação de contas, que deverá ser realizada anualmente e ao término do Termo de Parceria, deve ser instruída com os seguintes documentos:

- I - relatório anual de execução de atividades;
- II - demonstração do resultado do exercício;
- III - balanço patrimonial;
- IV - demonstração das origens e aplicações dos recursos;
- V - demonstração das mutações do patrimônio social;

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no “*caput*” deste artigo, entende-se por prestação de contas a comprovação, por parte da Organização perante o órgão municipal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante apresentação dos seguintes documentos:

1. relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre metas propostas e os resultados alcançados;
2. demonstrativo integral da receita e despesa realizada na execução do Termo de Parceria;
4. entrega do extrato de execução física e financeira previsto no inciso VI do Art. 3.º.

Art. 6.º Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria que tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, deverão representar imediatamente ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo Único. Qualquer cidadão que tomar ciência de malversação de bens ou recursos públicos poderá representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para que estes tomem as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7.º Caso a Organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, será este gravado com cláusula de inalienabilidade.



Art. 8.º Antes da celebração do Termo de Parceria, deverá o órgão da administração municipal interessado na assinatura do instrumento verificar se a qualificação de Organização da Sociedade de Interesse Público ainda tem validade, bem como se não existe processo administrativo no Ministério da Justiça solicitando o cancelamento da qualificação da entidade interessada.

Art. 9.º Qualquer mudança no estatuto da entidade realizada posteriormente à assinatura do Termo de Parceria deverá ser comunicada imediatamente ao órgão municipal.

Art. 10 Caso o Termo de Parceria termine sem o adimplemento total do objeto ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização, poderá o referido Termo ser prorrogado.

Art. 11 A movimentação dos recursos destinados ao cumprimento do Termo de Parceria deverá ser feita em conta corrente específica, a ser aberta em instituição financeira indicada pelo órgão municipal parceiro.

Art. 12 A liberação de recursos para execução do Termo de Parceria deverá ser realizada de acordo com o cronograma apresentado.

Art. 13 As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 29 de março de 2017.


Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal